



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ENDEREÇO:** AV. BR. DE STUART, 2360, LJ.04.

FORTALEZA/CE

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:** 1/2011.15225-4

**C.G.F. :** 06.267680-6

**PROCESSO Nº.:** 1/000225/2012

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à saída de mercadorias(Substituição Tributária) sem emissão da Nota Fiscal correspondente, detectada em Auditoria Fiscal, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.  
AUTUADO REVEL.

**JULGAMENTO Nº.:** 3062/14

**RELATÓRIO**

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o contribuinte acima identificado, vendeu mercadorias(Substituição Tributária) sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao período de 01 a 12/2006, conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.s.39 a 43), num montante de R\$ 306.047,71(trezentos e seis mil e quarenta e sete Reais e setenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.s.39 a 43), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05) e relato do A.I.(fl.s.02).

Constam às fls.06 a 25 as Ordens de Serviço, os Termos de Início, de Intimação e de Conclusão de Fiscalização e a Portaria Nº. 683/2011.

Constam o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias(fl.s.39 a 43) e as Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05).

Consta às fls.61 o Termo de Desmembramento de 01 *CD Room* integrante da Ação Fiscal, o qual ficará disponibilizado para elucidação da lide fiscal.

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 18 da Lei 12.670/1996, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 126 da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte **não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação**, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos. Assim, não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, constam o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fl.s.39 a 43) e as **Informações Complementares ao A.I.**(fl.s.03 a 05); assim, **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos ao montante, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

O fato de o embasamento da acusação Fiscal ter sido o Relatório Totalizador, há a previsão legal no **Artigo 827 do Decreto 24.569/1997**; não existindo em momento algum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado.



Desse modo, trata o presente Processo de **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS**(Substituição Tributária), pois o contribuinte vendeu mercadorias sem emitir a Nota Fiscal correspondente(Falta de Emissão de Documentos Fiscais), referente ao período de **01 a 12/2006**, conforme análise do **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**(fls.39 a 43), num montante de **R\$ 306.047,71**(trezentos e seis mil e quarenta e sete Reais e setenta e um centavos), conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias**(fls.39 a 43), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e relato do A.I.(fls.02).

Assim, o embasamento da Acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias/2006**(fls.39 a 43); e ainda a infração à **Legislação Tributária** está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o **exercício pleno do princípio da ampla defesa**.

Ante ao exposto, verifica-se que ficou consubstanciada a infração aos **Artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

**“Artigo 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

*I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”*

(...)

E,

**“Artigo 174 - A Nota Fiscal será emitida:**

*I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”*

Assim, fica evidente que o contribuinte está obrigado a emitir Nota Fiscal quando da realização de suas VENDAS.

Considerando ainda, que o **Artigo 3º, inciso I do Decreto 24.569/1997** prevê como hipótese de ocorrência do Fato Gerador do imposto, a saída de mercadorias a qualquer título do estabelecimento de contribuinte; acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, decisão amparada nos **Artigos 169, inciso I, 174, inciso I do Decreto 24.569/1997**, sujeitando o infrator à penalidade prevista



no **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 (Substituição Tributária) com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 30.604,77 (trinta mil seiscentos e quatro Reais e setenta e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

MONTANTE.....R\$ 306.047,71 (1)

MULTA.....R\$ 30.604,77 (2)

(1) Conforme **Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias** (fls.39 a 43), Informações Complementares ao A.I. (fls.03 a 05) e relato do A.I. (fls.02);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 126 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. – 10 % do valor da operação – Substituição Tributária.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.